SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1839417 - MG (2019/0282168-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE LAVRAS
PROCURADOR	:	MARCOS HENRIQUE RODRIGUES - MG140166
RECORRIDO	:	JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	CAROLINA BARBOSA SABATO - MG111770
RECORRIDO	:	JÚLIO CÉSAR GERALDO
ADVOGADOS	:	LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653
		DANIEL MARCONI SANTOS SILVA - MG170111
		JORDANIA FERREIRA DOS SANTOS - MG169906
		JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178
		KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - MG176353
		ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - MG143262

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO ESTADUAL. VERBAS VINCULADAS. TRANSFERÊNCIA PARA PAGAMENTO DE SERVIDORES. FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO AJUSTE. POSTERIOR RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. TRIBUNAL *A QUO* QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO E INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em razão da transferência de recursos vinculados a convênio estadual, destinados à execução de obra pública, para conta municipal utilizada no pagamento de servidores públicos.

3. O Tribunal de origem reconheceu a irregularidade da conduta, mas afastou a configuração de ato ímprobo, ao fundamento de que os valores

Documento eletrônico VDA59903149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b476e6fe-1783-4d89-91f5-50fb2496f023

foram integralmente restituídos, o objeto conveniado foi executado e não houve comprovação do elemento subjetivo.

4. A jurisprudência desta Corte Superior, especialmente após as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 e o julgamento do Tema n. 1.199/STF, exige a demonstração de dolo para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sendo indispensável, especificamente quanto às hipóteses do art. 10, a comprovação de efetivo prejuízo ao erário.

5. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ ao afastar a configuração do ato ímprobo diante da ausência de dano efetivo ao erário e de elemento subjetivo.

6. A alteração das conclusões firmadas pela Corte local quanto à inexistência de prejuízo efetivo ao erário e de elemento subjetivo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b476e6fe-1783-4d89-91f5-50fb2496f023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1839417 - MG (2019/0282168-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE LAVRAS
PROCURADOR	:	MARCOS HENRIQUE RODRIGUES - MG140166
RECORRIDO	:	JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	CAROLINA BARBOSA SABATO - MG111770
RECORRIDO	:	JÚLIO CÉSAR GERALDO
ADVOGADOS	:	LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653
		DANIEL MARCONI SANTOS SILVA - MG170111
		JORDANIA FERREIRA DOS SANTOS - MG169906
		JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178
		KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - MG176353
		ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - MG143262

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO ESTADUAL. VERBAS VINCULADAS. TRANSFERÊNCIA PARA PAGAMENTO DE SERVIDORES. FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO AJUSTE. POSTERIOR RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. TRIBUNAL *A QUO* QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO E INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em razão da transferência de recursos vinculados a convênio estadual, destinados à execução de obra pública, para conta municipal utilizada no pagamento de servidores públicos.

3. O Tribunal de origem reconheceu a irregularidade da conduta, mas afastou a configuração de ato ímprobo, ao fundamento de que os valores

Documento eletrônico VDA59639131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:33
Código de Controle do Documento: 4f0ed5c9-c691-468a-ace5-ba2baba961f0

foram integralmente restituídos, o objeto conveniado foi executado e não houve comprovação do elemento subjetivo.

4. A jurisprudência desta Corte Superior, especialmente após as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 e o julgamento do Tema n. 1.199/STF, exige a demonstração de dolo para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sendo indispensável, especificamente quanto às hipóteses do art. 10, a comprovação de efetivo prejuízo ao erário.

5. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ ao afastar a configuração do ato ímprobo diante da ausência de dano efetivo ao erário e de elemento subjetivo.

6. A alteração das conclusões firmadas pela Corte local quanto à inexistência de prejuízo efetivo ao erário e de elemento subjetivo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LAVRAS, com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, por meio do qual se impugna acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da Apelação Cível n. 1.0382.13.011644-7/009.

Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Município de Lavras contra Jussara Menicucci de Oliveira e Júlio César Geraldo, em razão da transferência de recursos do Convênio SETOP n. 011/2012, destinados às obras do Anel Viário Presidente Tancredo Neves, para pagamento de servidores da saúde (R$ 2.110.000,00), com pedido liminar de indisponibilidade de bens e condenação nas sanções da Lei n. 8.429/1992, atribuída à causa o valor de R$ 2.110.000,00 (dois milhões, cento e dez mil reais).

A sentença (fls. 577-584) julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo o emprego irregular de verbas do Convênio SETOP n. 011/2012 - transferência de R$ 2.110.000,00 (dois milhões, cento e dez mil reais) da conta específica do convênio para a conta "PML/Folha de Pagamento" (fl. 581) - como ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), e condenou Jussara Menicucci de Oliveira e Júlio César Geraldo ao pagamento de multa civil equivalente a uma vez o subsídio percebido por cada um na data do ato (10/7/2012), com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da sentença, além de custas processuais, sem honorários.

O Tribunal de origem, às fls. 650-653, por maioria de votos, deu provimento aos recursos interpostos pelos réus para julgar improcedentes os pedidos, ficando prejudicada a apelação do autor (fl. 681), nos termos da ementa a seguir transcrita:

Documento eletrônico VDA59639131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:33
Código de Controle do Documento: 4f0ed5c9-c691-468a-ace5-ba2baba961f0

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI N° 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. MUNICÍPIO DE LAVRAS. CONVÉNIO SETOP N° 011/2.012. TRANSFERÊNCIA DE VERBA DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO OBJETO DO CONVÉNIO PARA OUTRA CONTA DA MUNICIPALIDADE. PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. OBRA CONSTRUÍDA. VALORES DEVOLVIDOS À CONTA BANCÁRIA ORIGINÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO.

- Os agentes políticos sujeitam-se às sanções de improbidade administrativa, previstas na Lei n° 8.429/92 e às sanções em razão de crime de responsabilidade, regulamentadas pela Lei n° 1.079/50, pelo Decreto-Lei n° 201/1967 e pela Lei n° 7.106/83, que podem ser aplicadas de forma cumulativa sem que haja configuração de *bis in idem*, haja vista a compatibilidade material das sanções por ato de improbidade e dos crimes de responsabilidade. Precedentes desta Câmara e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Para configuração do ato de improbidade, nas hipóteses descritas nos arts. 9° e 11 da referida lei, se faz necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, o dolo genérico. Por outro lado, para os atos descritos no art. 10, necessária a efetiva comprovação do dano ao erário e do dolo ou culpa grave por parte do agente público.

- Ainda que demonstrada a ocorrência de ilegalidade, em razão da indevida transferência de valores recebidos, exclusivamente, para a consecução do objeto do Convênio SETOP n° 011/2.012, o ato de improbidade administrativa descrito no art. 10 da Lei n° 8.429/92 não se caracteriza, pois, além de não ter havido lesão ao erário, vez que a obra foi regularmente construída e as verbas, após restituídas à conta bancária originária, devidamente nela empregadas, não se constata a presença do elemento volitivo, imprescindível para o surgimento da antijuridicidade qualificada.

Opostos Embargos de Declaração pelo Município de Lavras (fls. 693-7705) que foram rejeitados (fls. 713-716), com a seguinte ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração não têm por escopo a reforma do julgado e não permitem a rediscussão da matéria, sendo cabíveis apenas nos casos em que se verifiquem as hipóteses do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, mesmo para fins de prequestionamento.

Em suas razões recursais, expostas às fls. 743-777, a parte recorrente alega:

1) violação do art. 37, § 4º, da Constituição Federal e dos arts. 9, 10 (incisos VI e XI) e 11 (*caput* e inciso I) da Lei n. 8.429/1992, além de afronta aos arts. 15, inciso IV, 25, § 2º, e 33, inciso I, do Decreto estadual n. 43.635/2010 e às cláusulas do Convênio SETOP n. 011/2012, ao argumento de que houve utilização de verbas vinculadas do convênio para finalidade diversa (pagamento de folha), configurando atos de improbidade por lesão ao erário e por ofensa aos princípios da Administração Pública, sendo suficiente o dolo genérico (fls. 756-764);

Documento eletrônico VDA59639131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:33
Código de Controle do Documento: 4f0ed5c9-c691-468a-ace5-ba2baba961f0

2) dissídio jurisprudencial quanto: (i) à exigência de demonstração de dolo genérico para a tipificação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992; e (ii) à irrelevância do ressarcimento prévio para afastar a prática do ato ímprobo (fls. 764-776).

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 800-826).

O recurso especial foi admitido às fls. 830-833.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 843-851) opinando provimento do recurso especial.

Na petição de fls. 854-857, o Município de Lavras requer a juntada, como fato superveniente (arts. 342, inciso I, e 493 do Código de Processo Civil), da Sindicância Disciplinar n. 010/2019 instaurada pela Portaria n. 060/2019, para demonstrar o dano ao erário no Convênio SETOP n. 011/2012 e irregularidades na execução da obra.

Em decisão de fls. 921-928, a eminente Ministra Assusete Magalhães conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para restabelecer a condenação dos recorridos pela prática de ato de improbidade administrativa, mantendo as sanções impostas na sentença de fls. 577-584.

Opostos embargos de declaração por Jussara Menicucci de Oliveira e Júlio César Geraldo (fls. 931-944), bem como pelo Município de Lavras (fls. 948-967), foram todos rejeitados (fls. 984-989 e 990-993).

Foi interposto agravo interno por Jussara Menicucci de Oliveira e Júlio César Geraldo às fls. 997-1012, tendo transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de impugnação, conforme certidão de fl. 1019.

Em despacho de fl. 1021, foi aberta vista dos autos às partes e ao Ministério Público Federal para que se manifestassem sobre a superveniência da Lei n. 14.230/2021, o que ocorreu às fls. 1023-1027 e 1033-1035.

Na decisão de fls. 1037-1038, a eminente Ministra Assusete Magalhães reconsiderou a decisão de fls. 921-928 e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para fins de observância do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 1.199 da repercussão geral.

O Tribunal *quo*, considerando que a controvérsia relativa à suficiência do dolo genérico ou à necessidade de dolo específico para a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa não foi alcançada pela decisão proferida no julgamento do Tema n. 1.199, determinou a devolução dos autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 1031-1337) opinando pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1331-1337), com a seguinte ementa:

> EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AFASTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE À APRECIAÇÃO DE PROVAS PELO STJ. SÚMULA 07/STJ.

Documento eletrônico VDA59639131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:33
Código de Controle do Documento: 4f0ed5c9-c691-468a-ace5-ba2baba961f0

Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

Na petição de fls. 1342-1348, Jussara Menicucci de Oliveira requer o desbloqueio de bens, afirmando que a indisponibilidade cautelar foi imposta em 2013, em agravo de instrumento, até o limite de R$ 2.110.000,00 (dois milhões, cento e dez mil reais) (fls. 1342-1348).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 37, § 4º, da Constituição Federa, há de se destacar que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

A propósito:

> RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDAE NA VIA DO APELO NOBRE. SUPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 369, 370 E 465 DO CPC/2015. PRETENSA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO DO JUÍZO PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.**
>
> 2. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses de afronta aos arts. 369, 370 e 465, todos do CPC/2015 (pretenso cerceamento de defesa em razão de não ter havido nomeação de perito da confiança do juízo, a fim de auxiliar no exame dos elementos probantes acostados aos autos e de produzir prova técnica apta a dirimir a controvérsia). Ademais, o recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito (art. 1.025 do CPC). Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
>
> 3. No que concerne ao alegado dissenso pretoriano, não foi realizado o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. A mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional.
>
> 4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59639131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:33
Código de Controle do Documento: 4f0ed5c9-c691-468a-ace5-ba2baba961f0

(AgInt no REsp n. 2.186.725/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025; grifos diversos do original.)

Pois bem, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 677-681; grifos diversos do original):

> Do acervo probatório, extrai-se que o documento de f. 29/33 - verso, intitulado "Convênio SETOP n° 011/2012", evidencia, realmente, a celebração do aludido instrumento jurídico entre o Município de Lavras e o Estado de Minas Gerais, cujo objeto era "a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenentes para a execução, mediante cooperação técnica e financeira, das obras de melhoramento de vias públicas", segundo o Plano de Trabalho, acostado às f. 35/36-verso.
>
> O Estado de Minas Gerais, dentre outras obrigações, disponibilizou ao Município de Lavras a importância de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com o repasse de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) em maio de 2.012 e de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) em fevereiro de 2.013.
>
> De acordo com a cláusula quinta do pacto (f. 30 -verso), "os recursos (...) serão mantidos exclusivamente na conta n° 68.884-3, Banco do Brasil, Agência n° 0364-6 no Município de Lavras/MG, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinado em conjunto por dois representantes do Município ou para aplicação no mercado financeiro".
>
> Já em sua cláusula décima, inciso V, previa o convênio que não seria admitida "a utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência" (f. 32 -verso).
>
> Idêntica proibição se encontrava no art. 15, inciso IV, do Decreto Estadual n° 43.635/10, vigente à época da celebração do convênio:
>
> [...]
>
> Frise-se, aqui, que o Decreto Estadual n° 43.635/10 foi revogado pelo Decreto Estadual n° 46.319/13, que manteve, em seu art. 35, inciso I, o aludido impedimento.
>
> Nota-se: pelo documento de f. 64, que a primeira parcela, no valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), foi depositada na conta mencionada na cláusula quinta, acima transcrita e que, em 10 de julho de 2.012, foi transferido o valor de R$ 2.110.000,00 (dois milhões, cento e dez mil reais) para a conta bancária n° 44.404-9, também de titularidade do Município de Lavras (f. 77).
>
> **Os réus, em suas peças de defesa, confirmaram a realização da transferência bancária em questão, justificando-a para o pagamento dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde. Esclareceram, ainda, que os termos do convênio haviam sido regularmente cumpridos.**
>
> **Não há dúvidas, portanto, a respeito da ilicitude praticada pelos réus, sendo certo que a realização da transferência bancária importou em desrespeito não apenas aos termos do convênio firmado entre o .Município de Lavras e o Estado de Minas Gerais, -mas também ao disposto no art. 15, inciso IV, do Decreto Estadual n° 43.635/10, à época vigente.**
>
> **Contudo, não se constata, das provas colhidas, o elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade.**
>
> **Em primeiro lugar, não obstante a transferência da importância de R$ 2.110.000,00 (dois milhões, cento e dez mil reais) de uma conta bancária para outra, ambas de titularidade do Município de Lavras, revela o extrato de f.**

Documento eletrônico VDA59639131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:33
Código de Controle do Documento: 4f0ed5c9-c691-468a-ace5-ba2baba961f0

64/65 que a aludida quantia foi integralmente devolvida, como se nota das seguintes movimentações:

I) no dia 31 de outubro de 2.012, foram creditados R$ 555.308,80 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oito reais e oitenta centavos);.

II) no dia 30 de novembro de 2.012, R$ 346.764,04 (trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos);

III) no dia 20 de dezembro de 2.012, R$ 373.810,00 (trezentos e setenta e três mil, oitocentos e dez reais);

IV) no dia 27 de dezembro de 2.012, R$ 175.970,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta reais);

V) no dia 28 de dezembro de 2.012, R$ 740.312,25 (setecentos e quarenta mil, trezentos e doze reais e vinte e cinco centavos).

Os créditos em questão totalizaram R$ 2.192.147,09 (dois milhões, cento e noventa e dois mil, cento e quarenta e sete reais e nove centavos).

Em segundo lugar, o valor transferido foi utilizado para o pagamento de servidores públicos e, muito embora não fosse este o objeto do convênio, não houve desvio para contas particulares.

Em terceiro lugar, o Sr. Sérgio de Mello Corrêa, ouvido como testemunha à f. 395, esclareceu que o objeto do convênio foi integralmente cumprido, com a construção da terceira alça do Anel Viário de Lavras:

[...]

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Daniela Seda Brito, ouvida às f. 397.

Em quarto regular, o oficio de f. 402, expedido pela Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, informou que o Convênio SETOP n° 011/2.012 estava sendo regularmente cumprido:

[...]

Em quinto lugar, o ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, incisos VI e XI, da Lei n° 8.429/92, exige, para a sua caracterização, lesão ao erário, o que não se verifica, vez que, como ressaltado, as verbas, além de terem sido devolvidas à conta bancária, foram utilizadas na consecução do objeto do Convênio.

Além disso, as ponderações realizadas permitem concluir a inexistência do elemento subjetivo por parte dos réus, não bastando a simples ilicitude para que haja a condenação nas gravosas penalidades do art. 12 da Lei n° 8.429/92, devendo ser a antijuridicidade qualificada, o que ocorre justamente coma presença do requisito volitivo ou anímico.

Com o devido respeito, decidir de maneira diversa poderia ocasionar insegurança aos agentes públicos, inibindo-os de atuar quando estritamente necessário em razão das graves sanções que poderiam advir devido a simples deslizes.

Saliente-se que não há de se confundir o administrador público improbo e desonesto com o administrador público despreparado, sendo certo que a realidade brasileira aponta, infelizmente, para a presença destes últimos ocupando grande parte dos cargos eletivos.

Não há, pois, qualquer contradição ao se reconhecer que um agente político, apesar de ter cometido um ato irregular ou ilegal, não tenha praticado um ato de improbidade administrativa, já que imprescindível a presença do elemento subjetivo.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação dos réus, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. JULGO PREJUDICADA a apreciação do recurso de apelação do autor.

O autor está isento do recolhimento de custas.

Documento eletrônico VDA59639131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:33
Código de Controle do Documento: 4f0ed5c9-c691-468a-ace5-ba2baba961f0

Não incide, na espécie, a condenação em honorários advocaticios de sucumbência.

Há de se consignar, ainda, que, no voto divergente proferido pelo Desembargador Renato Dresch, consignou-se, quanto ao elemento subjetivo, que (fls. 683-689; grifos diversos do original):

> Do elemento subjetivo do tipo
> Na análise do elemento subjetivo do tipo para a caracterização do ato de improbidade administrativa, deve ser acentuado de que se trata de conduta tipificada na modalidade dolosa, admitindo-se, nas hipóteses do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, sua configuração na modalidade culposa.
> Vejamos a lição de NEVES e OLIVEIRA:
> [...]
> No mesmo sentido tem se pronunciado o STJ:
> [...]
> Assim, quanto aos ilícitos previstos nos artigos 9° e 11, da Lei de Improbidade, somente será admitida a sua imputação aos agentes que praticaram o ato com dolo.
> Nesse sentido, confira-se:
> [...]
> Portanto, fixando as premissas interpretativas com base na orientação doutrinária e jurisprudencial referida, tenho entendimento firmado de que o ato de improbidade administrativa somente se caracteriza quando evidenciada a má-fé, seja por dolo ou culpa grave do agente.
> No caso dos autos, imputa-se aos réus a prática de ato de improbidade previsto nos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, requerendo a condenação nas sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da referida lei.
> Como bem analisado pela Relatora, as provas dos autos evidenciam a prática da conduta imputada aos réus, tendo restado incontroverso - inclusive por confissão dos agentes - o desvio da verba destinada à execução do convênio celebrado entre o Município de Lavras e o Estado de Minas Gerais para pagamento dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde.
> **Contudo, muito embora os valores desviados tenham sido restituídos, é importante salientar que a ausência de lesão ao erário, por si só, não afasta a ilicitude da conduta dos réus, nem permite a descaracterização do ato ímprobo descrito no art. 10 e no art. 11, da Lei n° 8.429/92, apenas torna desnecessária a aplicação da penalidade de ressarcimento integral do dano (art. 12, III).**
> **A má utilização dos valores provenientes de convênios, seja pelo desvio de finalidade, seja pela não comprovação da utilização em favor do interesse do ente público, caracteriza ato de improbidade administrativa, não podendo a conduta, dada a sua gravidade, ser reduzida á mera irregularidade.**
> O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão:
> [...]
> **Neste caso, a negligência dos réus na execução do convênio está comprovada pelo desvio da quantia de R$ 2.110.000,00 (dois milhões, cento e dez mil reais), para destinação diversa da contratada.**
> **Os réus agiram, ao menos, com culpa grave na gestão dos recursos públicos, deixando de atender, de imediato, ao objeto do convênio, bem como de utilizar regularmente as verbas vinculadas durante a gestão e observar, quanto à liberação dos valores, o cumprimento do objeto contratado.**
> Dessa forma, não há como reformar a sentença, que reconheceu a prática do ato de improbidade pelos réus, aplicando-lhes a penalidade mínima, consistente no

Documento eletrônico VDA59639131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:33
Código de Controle do Documento: 4f0ed5c9-c691-468a-ace5-ba2baba961f0

pagamento de multa civil na quantia correspondente a 01 (uma) vez o valor do subsídio ou remuneração dos cargos por eles ocupados à época da conduta ilícita.

Pelo exposto, com a devida vênia, nego provimento aos recursos, mantendo inalterada a sentença.

Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, extrai-se do excerto acima transcrito que **a presente ação de improbidade administrativa foi julgada improcedente porque, no voto vencedor, reconheceu-se a ausência do elemento subjetivo necessário à configuração do ato ímprobo**. De outro lado, no voto vencido, destacou-se a existência de **culpa grave** como fundamento suficiente para a manutenção da sentença que havia julgado procedentes os pedidos iniciais, com a consequente aplicação de multa civil.

Outrossim, restou expressamente **afastada a ocorrência de prejuízo efetivo ao erário, na medida em que o acórdão consignou que os valores transferidos foram integralmente restituídos**, tendo, ainda, sido reconhecido o integral cumprimento do objeto conveniado, consistente na execução das obras públicas prevista.

Desse modo, o entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que afasta a configuração de ato de improbidade administrativa quando ausente o elemento subjetivo do dolo, bem como repele a condenação fundada no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 quando não demonstrado efetivo dano ao erário.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA /INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 10, *CAPUT* E INCISO VIII, E ART. 11, *CAPUT*, DA LEI N. 8.429/1992. LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1.199/STF. RETROATIVIDADE BENÉFICA DA LEI N. 14.230/2021. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ART. 1º, §§ 2º E 3º, DA LIA). ART. 10, INCISO VIII, DA LIA. DANO AO ERÁRIO EFETIVO. INCOMPATIBILIDADE DO DANO PRESUMIDO (*IN RE IPSA*) COM A NOVA REDAÇÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, INCISO III, DA LEI N. 8.666/1993). MERA ILEGALIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O recorrente afirma bastar o dolo direto para caracterizar o ato ímprobo, sem exigência de dolo específico.

Todavia, a jurisprudência atual do STJ exige dolo específico para configuração do ato ímprobo, em conformidade com a redação dos arts. 1º, §§ 2º e 3º, e 11, da LIA (após a Lei n. 14.230/2021), não se admitindo a mera voluntariedade ou o dolo genérico como suficientes.

"Para configuração do dolo específico, é necessário e suficiente que o julgador aponte a voluntariedade do ato, consciência da ilicitude e existência do fim de obter proveito para si ou para outrem, aferível pelas circunstâncias e provas do

Documento eletrônico VDA59639131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:33
Código de Controle do Documento: 4f0ed5c9-c691-468a-ace5-ba2baba961f0

caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.829.687/SC, Segunda Turma, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN 25/6/2025).

2. A tese de subsistência do dano *in re ipsa*, em hipóteses de indevida dispensa ou inexigibilidade de licitação, não se coaduna com a novel exigência legal de "perda patrimonial efetiva" prevista no art. 10, inciso VIII, da LIA. A nova redação do art. 10 impõe a demonstração de dano concreto, afastando o entendimento jurisprudencial pretérito de presunção de dano. Precedentes: AREsp n. 2102066/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/9/2024, DJe 2/10/2024; AgInt no REsp n. 2065616/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN 5/3/2025; EREsp n. 1.288.585/RJ, Primeira Seção, julgado em 29/11/2024.

3. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram irregularidades na contratação direta, mas afastaram expressamente a presença de dolo específico e a existência de dano efetivo, consignando que "não está demonstrado nos autos que os réus realizaram conluio para beneficiar a instituição contratada" e que "não se revela possível o enquadramento das condutas ao tipo de improbidade previsto no art. 10, VIII à míngua de qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo efetivo", em alinhamento com a interpretação conferida ao dispositivo legal pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. O ressarcimento ao erário, embora de natureza reparatória e independente das sanções da LIA, consoante jurisprudência do STF e do STJ, é logicamente inaplicável na espécie, em que se afastou a ocorrência de dano efetivo pelas instâncias ordinárias, não havendo como impor obrigação ressarcitória no caso concreto.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante: (i) aplicação intertemporal da Lei n. 14.230/2021 com exigência de dolo específico e taxatividade do art. 11 da LIA; (ii) rejeição do dano presumido à luz do art. 10, *caput* e inciso VIII da LIA; (iii) inviabilidade do ressarcimento ao erário no caso concreto.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.141.282/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025; grifos diversos do original.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DANO PRESUMIDO. RETROATIVIDADE DA LEI N. 14.230/2021. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Paraná contra réus acusados de fraudar licitação para aquisição de trator, no valor de R$ 12.000,00. O juízo de primeiro grau condenou os réus Wilson Soares da Silva e o espólio de Francisco Andreoli Gonçalves, mas afastou a condenação de Elias Demétrio da Silva.

2. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do Ministério Público para condenar Elias Demétrio da Silva e reconheceu a prescrição das sanções, exceto o ressarcimento ao erário, por ser imprescritível.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a condenação por ato de improbidade administrativa, consistente em fraudar licitação, com base na presunção de dano ao erário.

4. A análise da retroatividade da Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, exigindo a comprovação de dano efetivo ao erário para a configuração de improbidade administrativa.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59639131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:33
Código de Controle do Documento: 4f0ed5c9-c691-468a-ace5-ba2baba961f0

5. A Lei n. 14.230/2021 alterou a redação do art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, exigindo a comprovação de dano patrimonial efetivo para a configuração de improbidade administrativa.

6. A presunção de dano ao erário não é mais suficiente para a condenação por improbidade administrativa, sendo necessário demonstrar o dano efetivo.

7. No caso concreto, não houve comprovação de que o valor pago pelo trator foi superior ao praticado no mercado ou que a aquisição era desnecessária, afastando a possibilidade de condenação com base em dano presumido.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para julgar improcedente a ação civil pública em relação a todos os demandados.

Tese de julgamento: "1. A condenação por improbidade administrativa exige a comprovação de dano patrimonial efetivo ao erário. 2. A presunção de dano não é suficiente para a configuração de improbidade administrativa após a Lei n. 14.230/2021".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.429/1992, art. 10, VIII;

Lei n. 14.230/2021.Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes; STJ, AgInt no REsp 1737731/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria.

(REsp n. 1.941.255/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025; grifos diversos do original.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 10, X, DA LIA. PRESENÇA APENAS DA NEGLIGÊNCIA DO GESTOR. INSUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO. TEMA 1.199/STF. RETRATAÇÃO REALIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. Devolvem-se os autos a este órgão julgador para eventual juízo de retratação tendo em vista a aparente contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 1.199.

2. Condenação do gestor público municipal com base em agir negligente quando da arrecadação de tributo ou renda (art. 10, inciso X, da Lei de Improbidade Administrativa - LIA).

Superveniência do julgamento do Tema 1.199/STF, em que se afastou do âmbito da improbidade o elemento subjetivo culposo. Alteração do inciso X do art. 10 da LIA pela Lei 14.230/2021. Ausência de tipicidade da conduta. Anterior julgamento conformado à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para julgar improcedente o pedido condenatório.

3. Juízo de retratação efetivado. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido condenatório.

(AgInt no AREsp n. 1.391.079/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 29/10/2024; grifos diversos do original.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO CULPOSO E TAXATIVIDADE DO ART. 11 DA LIA. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei 14.230/2021 revogou a responsabilização com base em elemento subjetivo culposo e, ainda, por violação genérica aos princípios administrativos.

Documento eletrônico VDA59639131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:33
Código de Controle do Documento: 4f0ed5c9-c691-468a-ace5-ba2baba961f0

2. Consoante o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória.

3. Caso em que previsto o elemento subjetivo culposo, não se podendo ter por tipificado o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) e, ainda, a conduta não se enquadra nas novas hipóteses do art. 11 da LIA.

4. Agravo interno provido para julgar improcedentes os pedidos formulados contra o agravante.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.052.778/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Ademais, **a eventual alteração do acórdão recorrido no que se refere à caracterização do elemento subjetivo e a inocorrência de prejuízo efetivo e comprovado ao erário somente poderia ser alcançada mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos**. Todavia, não compete a esta Corte, com o objetivo de alcançar conclusão diversa, proceder à reavaliação de fatos e provas, em razão do óbice imposto pelo enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, o que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. No caso, o Tribunal de origem, fundado na realidade do suporte probatório produzido nos autos, refutou a prática da conduta ímproba, louvando-se na inexistência do dolo específico e do prejuízo ao erário, sendo certo que a reforma desse julgado demandaria o reexame do contexto probatório dos autos, o que seria inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.846.570/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INDEVIDA DE REFERÊNCIA SALARIAL DE CARGO COMISSIONADO. LESÃO AO ERÁRIO CONFIGURADA. ART. 10, INCISOS I E XII, DA LIA. DOLO ESPECÍFICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11, INCISO I, DA LIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ENQUADRAMENTO NO ART. 11, INCISO IV, DA LIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 12 E 17, § 10-D DA LIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DOSIMETRIA DAS PENAS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na origem, ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Tatuí/SP em desfavor de ex-prefeito municipal e servidor comissionado, em razão da alteração indevida da referência remuneratória do cargo de Coordenador Administrativo de Trânsito, com majoração de R$ 1.151,12 (um mil, cento e cinquenta e um reais e doze centavos) para R$ 8.270,92 (oito mil, duzentos e setenta reais e noventa e dois centavos).

Documento eletrônico VDA59639131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:33
Código de Controle do Documento: 4f0ed5c9-c691-468a-ace5-ba2baba961f0

2. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o ex-prefeito com fundamento nos arts. 10, incisos I e XII, e 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, impondo ressarcimento ao erário, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação, inclusive em juízo de retratação à luz do Tema n. 1.199 do STF, reconhecendo a presença de dolo específico e o efetivo prejuízo ao erário.

4. A alteração do acórdão recorrido, quanto à caracterização do dolo e do efetivo dano ao erário, bem como da dosimetria das sanções aplicadas, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Apesar da revogação do inciso I do art. 11 da LIA pela Lei n. 14.230/2021, a conduta atribuída ao recorrente mantém-se típica, por continuidade normativo-típica, com enquadramento no art. 11, IV, da mesma lei, por violação aos princípios da legalidade e da publicidade.

6. Ausente o indispensável prequestionamento da suscitada ofensa aos arts. 12 e 17, 10-D, da Lei de Improbidade Administrativa, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. Consoante entendimento perfilhado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por critério de simetria, é incabível a condenação do réu, em Ação Civil Pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo nas hipóteses de comprovada má-fé, razão pela qual deve ser afastada a condenação imposta ao recorrente a esse título.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.123.731/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025; grifos diversos do original.)

Por fim, tendo em vista a manutenção da improcedência da ação de improbidade administrativa, fica prejudicada a análise da petição de fls. 1342-1348.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:33
Código de Controle do Documento: 4f0ed5c9-c691-468a-ace5-ba2baba961f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 1.839.417 / MG

Número Registro: 2019/0282168-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01164470420138130382 10382130116447009 10382130116447011 1164470420138130382

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICIPIO DE LAVRAS
PROCURADOR	: MARCOS HENRIQUE RODRIGUES - MG140166
RECORRIDO	: JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: CAROLINA BARBOSA SABATO - MG111770
RECORRIDO	: JÚLIO CÉSAR GERALDO
ADVOGADOS	: LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653 DANIEL MARCONI SANTOS SILVA - MG170111 JORDANIA FERREIRA DOS SANTOS - MG169906 JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178 KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - MG176353 ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - MG143262
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59879472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:38
Código de Controle do Documento: f7c28da9-60dc-457c-b616-8503aa488077

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:38
Código de Controle do Documento: f7c28da9-60dc-457c-b616-8503aa488077